



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002158-15.2015.815.0000**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Impetrantes** : José Severino dos Santos e Valter Dionísio da Silva

**Advogada** : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

**Impetrado** : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador, Renan Ramos Régis

**MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDOR INATIVO E PENSIONISTA — INGRESSO E APOSENTADORIA ANTES DA EC 41/2003 — DIREITO À PARIDADE — GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO — CARÁTER *PROPTER LABOREM* — IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.383/2011 E ARTIGO 3º, DO DECRETO Nº 33.686/2013 — DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

— “A bolsa de desempenho profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto nº 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto nº 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do grupo operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência 'não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões'.” (TJPB, MS 0000410-45.2015.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 15/05/2015).

— “A Bolsa de Desempenho preceituada pela Lei Estadual n.º 9.383/2011 e regulamentada pelo Decreto n.º 33.686/2013 tem natureza propter laborem, ou seja, não ostenta caráter remuneratório, razão pela qual não deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, mesmo aqueles que gozam da paridade remuneratória em relação ao pessoal da ativa.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00009344220158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 02-09-2015)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator.**

### **RELATÓRIO**

**José Severino dos Santos**, perito oficial criminal aposentado, e **Valter Dionísio da Silva**, pensionista de perita criminal aposentada, impetraram o presente mandado de segurança afirmando ser ilegal a inércia do **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência** em implantar nos seus contracheques a verba remuneratória “*gratificação de desempenho*”, concedida pelo Decreto nº 33.686/2013, a que fazem jus em decorrência da paridade que lhes fora garantida.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a referida gratificação possui natureza *propter laborem*, dessa forma, servidores aposentados ou pensionistas não fazem jus ao seu recebimento (fls. 108/112).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 125/128, opinou pela denegação da segurança.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

O ponto principal da presente demanda pode ser vislumbrado observando-se duas questões, são elas: (i) a **existência da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos/pensionistas**, e (ii) a extensão e incorporação da **gratificação de desempenho** nos ganhos mensais dos impetrantes.

A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal assegura ao servidor o direito à paridade estipendiária entre **ativos e aposentados que tenham ingressado no cargo antes da EC 41**. Noutras palavras: para o **Plenário do Excelso Pretório, o provimento do cargo em data anterior ao advento da emenda referida já seria o bastante para estender ao servidor o direito ora discutido**, desde que observadas as regras de transição. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A

**REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.**III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)**

No caso, o primeiro impetrante obteve sua aposentadoria em 1998 (fls. 27) e o instituidor da pensão do segundo impetrante, em 1992 (fls. 65), ou seja, como o ingresso no serviço público ocorreu antes da EC 41/2003, **há direito à paridade remuneratória.**

A lei nº 9.383/2011, instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional em discussão, autoriza ao Poder Executivo Estadual a concessão de tal rubrica a servidor público efetivo, mediante edição de Decreto dispondo sobre a categoria profissional beneficiária, os critérios para a sua concessão, além do valor da vantagem regulamentada.

O art. 3º da referida lei menciona que a referida gratificação **não se incorpora ao vencimento do servidor.** Vejamos:

Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

O Decreto nº 33.686/2013 foi editado nos precisos termos da lei instituidora da vantagem e, em seu artigo 3º, prevê que a Bolsa de Desempenho Profissional é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao “Grupo Ocupacional Polícia Civil”, ou seja, dos cargos de “Delegado de Polícia Civil” e de “Perito Oficial”, desde que desempenhem suas “atividades efetivamente no Poder Executivo”.

“Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, abaixo especificados, **desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo,** com o seguinte valor:

I – Delegado de Polícia Civil , Classe A: R\$ 332,07;  
II – Delegado de polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;  
III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;

IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;  
V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;  
VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;  
VII – Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;  
VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11.”

A partir de uma análise dos supramencionados dispositivos, percebe-se que a Bolsa de Desempenho Profissional não possui um caráter permanente e genérico, mas, sim, meramente eventual e transitório, pois não se estendem a todos, restringindo-se aos servidores ocupantes dos cargos de delegados e peritos oficiais da Polícia Civil **que se encontrem em efetivo exercício junto ao Poder Executivo.**

O fato do servidor ocupar o cargo de delegado ou perito oficial da Polícia Civil não é suficiente à concessão da gratificação, sendo necessário que o mesmo esteja exercendo suas funções diretamente em órgão do Poder Executivo Estadual. Ou seja, a vantagem requerida é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

Dessa forma, como bem pontuou o Des. João Alves da Silva em caso análogo, não é possível a extensão de tal benesse aos impetrantes, *“seja porque aquela não se enquadra na condição de vantagem geral e permanente, não sendo parte integrante da remuneração do servidor público, tampouco para fins de cálculo do benefício previdenciário, seja porque os impetrantes não mais se encontram na alçada da hipótese de concessão da Bolsa de Desempenho Profissional, isto é, em exercício efetivo no Poder Executivo”*(TJPB, MS 0000410-45.2015.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 15/05/2015).

Nesse sentido vem julgando o TJPB:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. [...] VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. [...] A Lei nº 9.833/2011, com o intuito de dirimir eventual dúvida quanto à incorporação da verba em debate, leciona no seu art. 3º que “a bolsa de desempenho profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. “isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da**

**aposentadoria e das pensões”** (TJPB, MS n° 0000410-45.2015.815.0000, Segunda Seção Especializada Cível, julgado em 13/05/2015). (TJPB, MS n.º 0000349-87.2015.815.0000, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 13/07/2015, p. 12)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO Nº 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **A bolsa de desempenho profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto nº 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto nº 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do grupo operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”** (TJPB, MS 0000410-45.2015.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 15/05/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA ; MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. IMPETRANTE QUE QUESTIONA A IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES LOTADOS NO PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM DEVIDA APENAS A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **O Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, prevê que a bolsa desempenho é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo. Essa situação afasta o alegado caráter geral da Bolsa de**

**Desempenho, demonstrando seu caráter *propter laborem* para os servidores que atuam junto ao Poder Executivo, não sendo estendida aos servidores que desempenham atividade nos demais poderes. - A paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas *propter laborem*, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007733220158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 29-04-2015)**

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. VANTAGEM OUTORGADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO DO WRIT OF MANDAMUS. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. - **A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. - Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do Grupo Operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. - Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. - O Adicional de Representação, previsto na alínea “o” inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/2012, foi concedido de forma geral a todos os “Escrivão de Polícia, Classe C”, não havendo razão para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade. Isso porque “Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da**

CF/88)”1 . - Segundo o Colendo STJ, "O entendimento firmado nesta Corte, em se tratando de concessão em mandado de segurança, é no sentido de que os efeitos financeiros retroagem a data da impetração. Agravo regimental provido”2 . (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00024449020158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 16-09-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS APOSENTADOS DA POLÍCIA CIVIL E PENSIONISTA DE DELEGADO FALECIDO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA RUBRICA DENOMINADA BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL, CRIADA PELA LEI N.º 9.383/2011 E REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 33.686/2013. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. TESE DE DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO DO §4º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E DO SEU §8º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N.º 20/98. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA SUPRESSÃO DA PARIDADE PELA EMENDA N.º 41/2003. APOSENTAÇÕES E CONCESSÃO DA PENSÃO APÓS A MODIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRIMEIRO IMPETRANTE APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA EC N.º 47/2005. PRECEDENTE DO STF. SATISFAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEÇÃO DA BOLSA DESEMPENHO EM VIRTUDE DE SEU CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SEGUNDA IMPETRANTE. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SATISFAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA N.º 47/2005. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TERCEIRA IMPETRANTE. APOSENTADA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, §1º, I, IN FINE. APLICAÇÃO DO ART. 6º-A DA EC N.º 41/2003. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DIREITO À PERCEÇÃO DA BOLSA DE DESEMPENHO POR SE TRATAR DE VERBA PROPTER LABOREM. SEGURANÇA DENEGADA EM RELAÇÃO AOS TRÊS IMPETRANTES. 1. Em agosto de 2014, julgando o mérito de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou tese segundo a qual os servidores públicos aposentados voluntariamente por tempo de contribuição fazem jus à paridade remuneratória em relação ao pessoal da ativa somente se satisfizerem as regras de transição estabelecidas pela EC n.º 47/2005 (STF, RE n.º 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Dje-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014). 2. Com relação aos pensionistas, o STF, em 20 de maio de 2015, concluiu o julgamento do RE n.º 603.580/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, ocasião em que fixou a seguinte tese: “os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC n.º 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC n.º 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC n.º 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”. Ausência de comprovação, na espécie, da satisfação de tais regras. 3. Nos termos do art. 6º-A, da

EC n.º 41/2003, o servidor aposentado por invalidez permanente (art. 40, §1º, I, da CF/88) tem direito à percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e à sua revisão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do pessoal da ativa. 4. **A Bolsa de Desempenho preceituada pela Lei Estadual n.º 9.383/2011 e regulamentada pelo Decreto n.º 33.686/2013 tem natureza propter laborem, ou seja, não ostenta caráter remuneratório, razão pela qual não deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, mesmo aqueles que gozam da paridade remuneratória em relação ao pessoal da ativa.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009344220158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-09-2015)

Sendo assim, a vedação contida no art. 3º da Lei n.º 9.383/2011, bem como o condicionamento do recebimento ao efetivo desempenho das atividades no Poder Executivo, conferem à rubrica natureza *propter laborem*.

Portanto, os impetrantes, embora façam jus à paridade e à integralidade remuneratórias em relação ao pessoal da ativa, não tem direito de receber na inatividade a Bolsa de Desempenho Profissional, por se tratar de verba *propter laborem*.

Por tais razões, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente Relator: Saulo Henrique de Sá e Benevides, Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes. Ausente justificadamente o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Doriel Veloso Gouveia Procurador de Justiça.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

***Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides***  
***Relator***